



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003146/2004-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE MARIA TRANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE.

Constitui omissão de receita os depósitos e créditos bancários para os quais o sujeito passivo não tenha comprovado, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32). A mera confusão patrimonial não afasta a titularidade.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, DE 1996, é suficiente para caracterizar o fato gerador do imposto de renda e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula Carf. nº 26).

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. NORMA INSTRUMENTAL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, exercício de 2001, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Na impugnação (e-fls. 162 a 174), o autuado alegou erro na identificação do sujeito passivo quanto aos depósitos efetuados nas contas 5447-X, do Banco do Brasil, e 22388-3, do Banco Itaú. Segundo o impugnante, a primeira conta teria movimentado exclusivamente recursos da empresa NET Comercial Ltda e a segunda conta, da empresa TEC Power Indústria e Comércio Ltda.

Alegou, ainda, que, da conta 5447-X não foram excluídos os depósitos correspondentes às devoluções de cheques, no valor de R\$ 51.146,17.

Também alegou que o procedimento não poderia ter sido fundado na Lei nº 10.174, de 2001, porque os fatos geradores teriam ocorrido no ano 2000 e a lei não poderia retroagir.

Alegou que o Fisco não se desincumbiu de comprovar o consumo da renda tida auferida.

Suscitou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001, por ofender o sigilo de dados e informações.

A primeira instância administrativa (e-fls. 355 a 369) retificou o lançamento para excluir os depósitos efetuados por cheques que foram devolvidos, no valor total de R\$ 28.918,64, mantendo o restante da exação.

No recurso voluntário (e-fls. 375 a 385), o recorrente em nada inovou acerca do alegado na impugnação.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001, e da Lei Complementar nº 105, de 2001.

De tudo o que consta dos autos, o que ser constata é uma tremenda confusão patrimonial entre o recorrente, seus parentes e respectivas empresas. É para situações como tais que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece a presunção de omissão de receita correspondente aos valores depositados para os quais não haja sido apresentada justificativa. A presunção legal inverte o ônus da prova e, portanto, caberia ao contribuinte, e não ao Fisco, apresentar elementos suficientes para afastar a presunção, baseados em documentação idônea e coincidente em datas e valores com os depósitos.

Consoante a Súmula Carf nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Não percebo qualquer erro na identificação do sujeito passivo, pois os depósitos foram efetuados na conta do recorrente e, a despeito da desorganização e confusão financeiras, não ocorreu a hipótese de interposição de pessoas; portanto, não se aplica o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996¹. A documentação apresentada comprovou que havia confusão no uso das contas, mas não que os titulares eram interpostas pessoas ou que as contas eram integralmente pertencentes a terceiros.

Havendo sido efetuados os depósitos na conta do recorrente, presume-se serem dele próprio os rendimentos omitidos, ressalvada a hipótese de se comprovar a origem. Compulsando as provas apresentadas pelo recorrente, percebo que, no meio da confusão financeira entre as empresas e as pessoas físicas, alguns cheques foram emitidos em nome da empresa NET ou de Maria Tranin (e-fls. 280 a 287, 335, 336, 338, 339, 341, 342, 344, 345, 350, 352 e 353). Porém, mesmo esses elementos não guardam qualquer correspondência em datas e valores com os montantes dos depósitos considerados pelo Fisco.

Registre-se que os acórdãos citados pelo recorrente, nºs 105-4.128/90 e 105-0.137/83, não o socorrem porque, corretamente, demonstram que os valores depositados na conta dos sócios para os quais não se comprovou, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, que provieram de operação das empresas vinculadas constituem omissão de receita da pessoa física.

Quanto aos depósitos em cheques devolvidos, a decisão *a quo* já havia excluído os que, a julgar pelos históricos nos extratos, corresponderiam a essas situações, nada mais havendo para excluir. Acerca dos estornos de depósitos, código 412, e transferências de poupança, código 875, esses créditos não foram considerados no lançamento, portanto também não há valores a esses títulos para expurgar da base de cálculo.

Sobre a alegação de que os depósitos bancários não se constituem fato gerador do imposto de renda, não é o que estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 26, não cabe ao Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, sobre a impossibilidade de retroação da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, aos fatos geradores ocorridos em 2000, destaque-se que o fundamento do

¹ § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

lançamento foi a Lei nº 9.430, de 1996, especificamente o seu art. 42. Quanto à utilização dos dados da CPMF, com fundamento na Lei nº 10.174, de 2001, sua aplicação também não é intempestiva para esse efeito por ser norma instrumental e em face do que consta no § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)².

Conclusões

Voto, pois, por não conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

² § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.